

A LEGISLAÇÃO É EFETIVAMENTE INCLUDENTE, NA PERSPECTIVA INCLUSIVA?**IS THE LEGISLATION EFFECTIVELY INCLUSIVE?** <https://doi.org/10.63330/armv1n4-013>

Submetido em: 26/06/2025 e Publicado em: 30/06/2025

Josué Vicente de Carvalho

Graduação em Geografia, em Pedagogia, Artes Visuais e Informática - Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI;
E-mail. carvalho.josue@uol.com.br

RESUMO

Este trabalho busca compreender se a legislação, sob a perspectiva inclusiva, é efetivamente includente para os portadores de deficiência. O objetivo geral delineado teve os seguintes objetivos específicos traçados para alcançá-lo: (i) Verificar as políticas públicas referentes à Inclusão, de maneira geral; e (ii) Analisar a efetividade de tais políticas no que concerne à Educação das pessoas com deficiência. Como pesquisa de natureza bibliográfica e de abordagem qualitativa, buscou traçar as políticas gerais que refletem na inclusão dos cidadãos para, então, voltar o enfoque para a escola. Os resultados apontam que a escola é muito mais *socializadora* que includente, mas não pode ser considerada excludente, já que busca principalmente que portadores e não portadores de deficiência tenham contato no ambiente escolar.

Palavras-chave: Portadores de deficiência; Inclusão; Educação.

ABSTRACT

This work seeks to understand whether legislation, from an inclusive perspective, is effectively inclusive for people with disabilities. The general objective outlined had the following specific objectives outlined to achieve it: (i) To verify public policies relating to Inclusion, in general; and (ii) To analyze the effectiveness of such policies with regard to the education of people with disabilities. As a bibliographical study with a qualitative approach, it sought to outline the general policies that reflect on the inclusion of citizens and then turn the focus to the school. The results show that the school is much more *socializing* than inclusive, but it cannot be considered exclusionary, since it mainly seeks to ensure that disabled and non-disabled people have contact in the school environment.

Keywords: People with disabilities; Inclusion; Education.



1 INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste na busca por compreender se a legislação é efetivamente inclusiva, sob a perspectiva das políticas de inclusão para portadores de deficiência. O objetivo geral delineado para a pesquisa é conhecer, através de pesquisa bibliográfica, se as leis referentes à inclusão são realmente efetivas para portadores de deficiência. A questão norteadora para a pesquisa busca responder: A legislação é efetivamente includente, na perspectiva das políticas de inclusão?

Os objetivos específicos a seguir foram concebidos para alcançar o objetivo geral: (i) Verificar as políticas públicas referentes à Inclusão, de maneira geral; e (ii) Analisar a efetividade de tais políticas no que concerne à Educação das pessoas com deficiência.

De acordo com o método, esta pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, conforme aponta Gil (2010), e de cunho qualitativo, de acordo com os preceitos detalhados por Bauer e Gaskell (2010).

Organizamos este trabalho em três seções. A primeira trata-se desta introdução; a segunda traz o estudo da bibliografia selecionada, já contendo discussões. As considerações finais formam a última seção, seguida pelas referências utilizadas no desenvolvimento do trabalho.

2 A INCLUSÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na Constituição Federal – CF (BRASIL, 1988), o termo *inclusão* aparece nove vezes, mas nenhuma delas está relacionada a pessoas portadoras de deficiência. Quanto às pessoas nestas condições, a Carta Magna refere-se a elas primeiramente no capítulo destinado aos direitos sociais – Capítulo II, do Título II, Dos direitos e garantias fundamentais, portanto. Nele, o artigo 7º, item XXXI deixa clara a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência [...]” (BRASIL, 1988). Percebe-se, aqui, a *igualdade* pautada na legislação, por meio da proibição de critérios discriminativos com relação à contratação e pagamento de portadores de deficiência.

No título III, da organização do Estado, capítulo II, da União, fica claro, através do item II do artigo 23 que é à União que compete “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência [...]” (BRASIL, 1988). O artigo seguinte, de nº 24, item XIV pontua que é à União, Estados e Distrito Federal que compete legislar sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência [...]” (BRASIL, 1988). Vê-se, assim, o delineamento explícito da reponsabilidade do Estado em garantir *proteção* aos portadores de deficiência.

No Capítulo VII, da Administração Pública, Seção I, Disposições gerais está definido, através do artigo 37, item “VIII – [que] a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão [...]” (BRASIL, 1988). No mesmo Capítulo, seção II, que trata dos servidores públicos, o artigo 40, que trata da previdência, no parágrafo 4, aponta que



4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
I portadores de deficiência [...] (BRASIL, 1988).

Por meio desta *reserva de percentual de cargos de concursos para portadores de deficiência*, observa-se a *inclusão dos portadores de deficiência no serviço público*.

Já o Capítulo III, destinado ao poder judiciário, na seção I, das disposições gerais, assegura, por meio do artigo 100,

§ 2º [que] Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório (BRASIL, 1988).

O artigo acima mostra a preocupação com portadores de deficiência e idosos, no tocante às ações judiciais referentes a débitos de origem alimentícia. O artigo define a *preferência* dos pagamentos de tais débitos para essas pessoas, não como uma *vantagem* sobre os demais, mas na tentativa de garantir sua subsistência.

O título VII, da ordem social, em seu capítulo II, da seguridade social, seção, III, da previdência social, informa que

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (BRASIL, 1988).

A mesma *igualdade* com relação aos portadores de deficiência é percebida no tocante à concessão de aposentadoria, ressaltando apenas casos específicos que configurariam prejuízo à saúde ou à integridade física destas pessoas.

Na seção VI, da assistência social, o artigo 203 garante assistência a todos os que necessitem, independente de haver contribuição à seguridade social. Para os deficientes, fica especificado nos itens IV e V:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).



O que o artigo 203 pontua é que, em se tratando de portadores de deficiência, eles receberão a assistência social necessária, mesmo que não tenham contribuído com a previdência. Isto significa que não necessitarão ter sido ou ainda serem ativos no mercado de trabalho para que tal assistência seja garantida.

Saltaremos, agora, para o Capítulo VII, que se ocupa da família, da criança, do adolescente, do Jovem e do Idoso, continuando até o final da Carta Magna, abordando as políticas gerais. Voltaremos, posteriormente, para o capítulo III, que diz respeito à Educação, cultura e desporto, apenas para fins de organização. Conforme já exposto, primeiro abordaremos as políticas gerais, para só então focar na Educação.

No artigo 227 do Capítulo VII, fica definido o compartilhamento do dever entre Estado, família e sociedade de

[...] assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O parágrafo primeiro do referido artigo pontua que

O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1988).

O artigo abordado acima deixa claro que não apenas a família ou a sociedade são responsáveis pelas necessidades essenciais das crianças, adolescentes e jovens, mas o dever para com seu bem estar deve ser compartilhado pela tríade Estado-sociedade-família. E estas necessidades, ao se aplicarem aos portadores de deficiência, contará com programas especiais e adaptação de espaços públicos que garantam acessibilidade, reforçadas no título IX, das disposições constitucionais gerais. Nela, o artigo 244 assegura que “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º” (BRASIL, 1988).

No *Ato das Disposições Constitucionais transitórias*, por meio do artigo 102, fica estipulado que,



Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos (BRASIL, 1988, Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016).

Do excerto acima, depreende-se a *preferência*, já explicitada por meio do Artigo 100, da Carta Magna.

No parágrafo segundo do já referido artigo 102, observa-se o reforço de nosso entendimento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório (BRASIL, 1988, Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017).

É possível observar, por meio dos excertos da Constituição Federal, no que se refere aos portadores de deficiência, que há um *esforço legislativo* por parte do Estado, pois as políticas públicas gerais demonstram buscar *proteção, atendimento a necessidades essenciais, inclusão no mercado de trabalho por meio de percentual de reserva em concursos públicos, além de vedar a discriminação quando da contratação e pagamento aos portadores de deficiência*. Vejamos, então, o que se destina a essas pessoas, segundo a Constituição Federal, no tocante à Educação.

Conforme exposto anteriormente, voltamos ao capítulo III, destinado à Educação, Cultura e Desporto que, em sua primeira seção, que diz respeito à Educação, fica especificada por meio do artigo 208, a responsabilidade do Estado em relação aos portadores de deficiência: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino [...]” (BRASIL, 1988).

Esta é a única menção, na Constituição Federal, sobre os portadores de deficiência. Para a efetivação da política emanada pelo excerto acima, é necessário buscar na legislação educacional, como ela ocorre.

2.1 A EDUCAÇÃO PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Da mesma forma que na Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB em vigor, Lei 9394/96 (BRASIL, 1996), também menciona o termo *inclusão*, mas nenhuma das cinco ocorrências refere-se a pessoas portadoras de deficiência.

Já uma busca pelo termo *deficiência* mostra nove ocorrências, a primeira delas no Título III, do direito à Educação e do dever de Educar. De acordo com o Art. 4º,



Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
[...]

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1996, com (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Mais uma vez fica explícito o dever do Estado para com os portadores de deficiência, por meio do atendimento especializado, já mencionado na Carta Magna.

As menções seguintes não são direcionadas às pessoas portadoras de deficiência, mas a deficiências administrativas. Contudo, o capítulo V é direcionado especificamente à Educação Especial, reconhecidamente endereçada aos portadores de deficiência. O artigo 56 a define:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (BRASIL, 1996).

Os parágrafos primeiro e segundo referem-se ao atendimento, que deverá ser com apoio especializado, *quando necessário, na escola regular*; ou em classes, serviços ou escolas especializadas, considerando as “peculiaridades da clientela da educação especial” (BRASIL, 1996). O parágrafo terceiro deixa claro que este atendimento deve ser iniciado já na Educação Infantil e deve ser estendido ao longo da vida do portador de deficiência.

Também está prevista a *terminalidade* para aqueles que não conseguirem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental. Questionamos, então, como ficam os alunos *contemplados* com a terminalidade no Ensino Fundamental: não deverá haver sua matrícula e acompanhamento no Ensino Médio? Neste quesito, parece-nos haver uma *lacuna na lei*, pois não deixa claro como a escola deve agir em tais casos.

Chama-nos a atenção o item IV do mesmo artigo, ao mencionar:

educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva *integração* na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Questionamos, ainda, se esta integração é efetivamente a *inclusão*. Ela é importante para a manutenção pessoal do portador de deficiência, integrando-se à sociedade em que está inserido, principalmente considerando suas características especiais.

O artigo 60, em seu parágrafo único, explica que



O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo (BRASIL, 1996).

Fica estipulado, portanto, que o atendimento à Educação dos portadores de deficiência deverá ocorrer com preferência na rede pública.

Também é importante destacar que, embora um capítulo inteiro seja destinado à Educação Especial, ele tem apenas 3 artigos. É portanto, um capítulo bastante curto, e que, em nossa leitura, busca *identificar* os portadores de superdotação e altas habilidades por meio de um cadastro nacional, e de promover o acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares.

Somente em 2015 foi sancionada a Lei 13.146, em 6 de julho, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, composta por 127 artigos.

De acordo com seu artigo 1º, a lei é “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015). Seu parágrafo único explica que a lei foi embasada na

[...] Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno (BRASIL, 2015).

A referida lei aborda conceitua a pessoa com deficiência, considerando como tal aquela que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

A lei também determina que, quando necessária, a avaliação será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando vários aspectos. Ela também busca *remover barreiras* de diversas ordens, como as urbanísticas, arquitetônicas, de transporte, comunicação e informação, além das atitudinais e tecnológicas. É importante mencionar que já existia, desde 2000, a Lei de Acessibilidade, como ficou conhecida a Lei 10.098/2000, que visa a estabelecer critérios e normas para promover a acessibilidade para portadores de deficiência e àqueles que têm mobilidade reduzida (BRASIL, 2000).

A Lei de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência aborda inúmeros campos, com o intuito de promover a igualdade, acabar com a discriminação, promover atendimento prioritário, além de direitos fundamentais, como o direito à via, à habilitação e reabilitação, à saúde, e o direito à Educação. Este último é o foco principal de nossa pesquisa. A lei também aborda o direito ao trabalho, considerando a habilitação



e reabilitação profissional, considerando as pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Também estão expostos os direitos à assistência social, à previdência social, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, ao transporte e à mobilidade, também de reconhecimento igual das pessoas com deficiência perante a lei. Nela também estão dispostas as penas por discriminação a pessoas com deficiência, e a instituição do

Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos (BRASIL, 2015).

Mais uma vez vemos o cadastro, agora, porém, direcionado às pessoas com deficiência, e não apenas aos superdotados e com altas habilidades.

A Lei 13.146/2015 também menciona a *decisão apoiada*, por meio da qual

a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (BRASIL, 2015).

Ainda é particularmente importante mencionar o artigo 28 da Lei de Inclusão, pois é o que está mais dedicado à Educação dos portadores de deficiência. É por meio dele que estão definidas as ações que cabem ao poder público em relação à Educação destas pessoas, em que é importante destacar a sistematização dos seguintes itens:

- a) Sistema educacional inclusivo em todas as modalidades e níveis e ao longo da vida;
- b) Buscar garantir acesso, permanência, participação e aprendizagem ofertando serviços e recursos de acessibilidade condizentes com a inclusão;
- c) Projeto pedagógico que considere atendimento educacional especializado;
- d) Educação bilíngue por meio da LIBRAS;
- e) Medidas individualizadas e coletivas para proporcionar ambiente acadêmico condizente;
- f) Pesquisas para o desenvolvimento de métodos, técnicas, materiais, equipamentos e recursos para a tecnologia assistiva;
- g) Planejamento de estudo de caso para atendimento especializado;
- h) Participação plena dos estudantes com deficiências e suas famílias;
- i) Medidas de apoio para aspectos culturais, linguísticos, vocacionais e profissionais considerando as particularidades dos alunos com deficiência;
- j) Práticas pedagógicas inclusivas nos programas de formação dos professores;
- k) Formação e disponibilização de professores para atendimento especializado, tradutores e intérpretes de LIBRAS e de profissionais de apoio;



- l) Oferta de LIBRAS, Braille e tecnologia assistiva para promover autonomia;
- m) Acesso à Educação Superior e tecnológica com oportunidades igualitárias;
- n) Inclusão de temas relacionados às pessoas com deficiência por meio de conteúdos curriculares nos níveis superior, profissional técnico e tecnológico nos diversos campos de conhecimento;
- o) Acessibilidade em igualdade de condições para os portadores de deficiência não apenas no sistema escolar, mas de lazer e recreação, bem como às edificações;
- p) Presença de profissionais de apoio nas escolas; e
- q) Articulação entre os setores para que as políticas públicas sejam implementadas (BRASIL, 2015).

Ao analisar o artigo direcionado à Educação, percebemos que há um *esforço* demonstrado por meio desta política pública, pois sua abordagem *parece* incluir todas as necessidades dos alunos com deficiência. Entretanto, para verificar se este *esforço* político está realmente sendo implementado nas escolas, dadas as limitações orçamentárias, de pessoal e organizacional.

Com os últimos *cortes* de investimentos na Educação, emerge a necessidade da verificação *in loco* da efetividade de tais políticas, principalmente no que concerne ao funcionamento cotidiano das instituições de ensino.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa, de natureza bibliográfica abordagem qualitativa, buscou observar se a legislação concernente às pessoas com deficiência é efetivamente *inclusiva*. Para tanto, foram analisadas as leis direcionadas a essas pessoas, seguindo a hierarquia. Inicialmente foi analisada a Carta Magna, também a Lei de Acessibilidade, alcançando o primeiro objetivo específico delineado. Em seguida foram analisadas a Lei de Diretrizes e Bases e a Lei de Inclusão, concluindo o segundo objetivo específico.

Após o estudo, percebemos que há um *esforço político por meio da legislação*, que demonstra buscar igualdade para os portadores de deficiência, abrindo oportunidades mais igualitárias de socialização, trabalho e educação. Ao retornar à questão norteadora, que inquirir se a legislação é efetivamente incluyente, na perspectiva das políticas de inclusão, os resultados apontam que ela muito mais *socializadora* que incluyente, mas não pode ser considerada excluyente, já que busca principalmente que portadores e não portadores de deficiência tenham contato o mais igualitário possível, tanto na sociedade, no trabalho, quanto no ambiente escolar.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2019.

_____. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 07 out. 2019.

_____. Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Lei de Acessibilidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 07 out. 2000.

_____. Lei 13.046 de 6 de julho de 2015. Lei de Inclusão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 07 out. 2019.